



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.200/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 15.773.416/0001-10, através do e-mail encaminhado para Comissão de Licitação às 16:01h do dia 12 de julho de 2023.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 18 de julho de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que os termos editalícios estão diminuindo a competitividade das Empresas, haja vista que está autorizando a participação de Empresas reunidas sob a forma de consórcio e a ausência de justificativa para a utilização de Sistema SecurOS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim, solicita que seja procedida as adequações para que haja uma maior competitividade para a realização do certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumpramos observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que o ITEM 02 da presente impugnação **refere-se essencialmente a descrição do objeto os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual aduz que:

*“(…) 2.DO SISTEMA SECUROS PROFESSIONAL: A impugnante, alega que “a determinação da utilização de compatibilidade de um sistema específico, embora existente diversos outros no mercado que atendem à pretensão desta municipalidade, acarreta excesso de especificação e conseqüente ilegalidade”. Dito isto, cabe informar que **o Município opera com este sistema desde 2015, não sendo de interesse a alteração/aquisição de novo sistema, tendo em vista que a licença para operação do SecurOS Professional foi repassada pelo Governo do Estado do Espírito Santo ao Município, juntamente com toda a estrutura da Centro de Videomonitoramento, através do Convênio nº 023/2013, processo nº 62834304.** A contratação prevista no edital justifica-se devido à ausência de manutenção dos equipamento existentes desde o ano de 2018, ano que encerrou o contrato de manutenção do Estado, e que, com o tempo instalado e sem a devida manutenção os equipamentos se deterioraram, ou seja, trata-se de aquisição de novos equipamentos que vão operar juntamente com os equipamentos já existentes que se encontram em funcionamento. A impugnante*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*também alega que “a determinação da utilização de compatibilidade de um sistema específico, embora existente diversos outros no mercado que atendem à pretensão desta municipalidade, acarreta excesso de especificação e conseqüente ilegalidade”. Ora, a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Cumpre destacar também a questão da padronização, citando-se o previsto no ordenamento jurídico: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, **o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados.** Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc. Além disso, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Por fim, cabe registrar que **esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação.** Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado. **CONCLUSÃO:** Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, sugerimos o INDEFERIMENTO da presente impugnação, mantendo se o edital inalterado e a realização da sessão pública na data e horário marcados.” (Grifo Nosso).*

Desse modo, a Secretaria deixou claro que não houve o direcionamento da licitação, haja vista que as informações sobre os itens do presente certame foram apresentadas com características técnicas mínimas, não limitando a apresentação de equipamentos superiores por parte dos licitantes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Quanto ao questionamento feito sobre a **PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, esclarecemos que no ITEM 10 do EDITAL PEº 105/2023 é claro quando fala da impossibilidade de participação de Empresas que atendam aqueles requisitos específicos, conforme transcrito abaixo:

“10 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: (...) 10.2 - Estarão *IMPEDIDOS* de participar de qualquer fase do processo, *INTERESSADOS QUE SE ENQUADRAREM EM UMA OU MAIS DAS SITUAÇÕES A SEGUIR: ESTEJAM CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO; (...)*” (Grifo Nosso).

Assim, não há que se falar em momento algum que o EDITAL PE Nº 105/2023 autoriza a participação de **EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO** diante da clareza da alínea “a” do subitem 10.2 e, dessa forma assiste fundamentos ao quesito da impugnação ora apresentada.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 12 de julho de 2023.

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA